



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 04 dezembro de 1991

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 114.005 - Processo n.º 10845.008663/88-72

Recorrente : TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

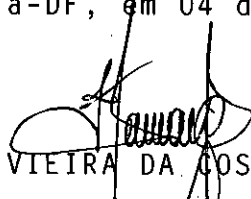
Recorrid : DRF - SANTOS - SP

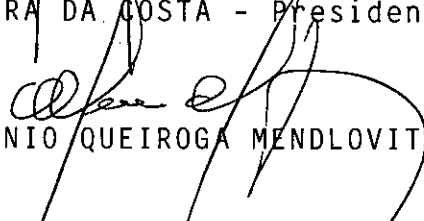
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-766

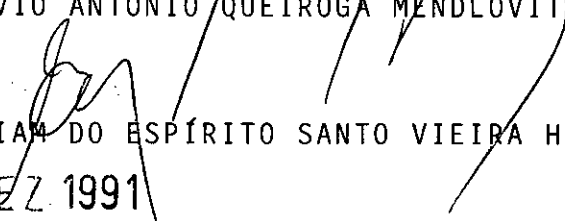
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTÔNIO JACQUES,
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausen
tes os Cons. JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 114.005 - RESOLUÇÃO Nº 301-766
RECORRENTE: TECNOREVEST PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ

02.

R E L A T Ó R I O

A recorrente submeteu a desembaraço aduaneiro 600 litros de SOLDERON BHS starter e 1200 litros de SOLDERON BHS replenisher 2 x conc., através da D.I. nº 007558.

"1. Os fatos: desclassificação de mercadoria.

Através do despacho de importação n. 007558, registrado nesta repartição em 17.02.87, o autuado submeteu a desembaraço aduaneiro 600 litros de solderon BHS starter e 1200 litros de solderon BHS replenisher 2xconc.

Por ocasião da conferência aduaneira, a fiscalização, verificando tratar-se de produto químico e considerando que o nome comercial de fantasia era insuficiente para se aplicar as Normas Gerais de Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, resolveu submetê-la a exame de laboratório e suspender a fiscalização documental do despacho de importação.

Em consequência, procedeu-se a coleta de amostra enviada para exame de laboratório e adotaram-se as cautelas legais recomendáveis, previstas na IN-SRF/014/85, comprometendo-se o autuado, por termo de responsabilidade, lavrado no campo 24 da declaração de importação, a pagar quaisquer diferenças de impostos que houvessem, inclusive as multas de natureza fiscal e cambial, apuradas em decorrência do exame de laboratório, no prazo de 72 horas.

2. A defesa apresentada.

I - Que os produtos em pauta, embora com características tenso-ativas (função secundária ou acessória), não são produtos orgânicos tenso-ativos.

II - Que, conforme laudo de laboratório, particular, a preparação contém um surfactante não iônico (tenso-ativo) unicamente para facilitar a dispersão dos materiais em seu seio, não derivando a utilização da preparação das propriedades tenso-ativas (surfactante).

Concluindo, reporta-se às Notas Explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira, MENCCA, capítulo 34.02, II, "b", para manter a mercadoria na posição 38.19.

III - Reporta-se aos laudos números 2058 e 2059 para alegar que as dúvidas existentes foram espancadas e que as práticas

reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas são complementares das leis (art. 100, III, CTN).

IV - Que os laudos 2058 e 2059 atestam que sempre se aceitou como correta a classificação adotada. Em havendo mudança de entendimento, esta somente poderia ser efetivada quanto a fato gerador ocorrido após a sua introdução (art. 146 do CTN).

V - A fiscalização, confessando a existência de dúvidas, deveria aplicar a legislação mais favorável ao autuado (art. 112 do CTN).

2.1. Resultado do exame de Laboratório (LABANA-fls.).

I - Que os produtos analisados tratam-se de soluções aquosas ácidas contendo compostos etoxilados (surfactantes não iônicos) e aldeído, com propriedades tenso-ativas.

II - Os produtos analisados não se tratam de produtos orgânicos tenso-ativos isolados, estes fazem parte da preparação.

III - Produtos analisados orgânicos tenso-ativos surfactantes) são utilizados em banho de eletrodeposição como agentes umectantes e espumantes.

IV - O produto solderon BHS será utilizado na preparação do banho eletrolítico para deposição rápida da liga estanho/chumbo.

V - Os produtos analisados são solúveis em água a 0,5% e as tensões superficiais dessas soluções são menores que 45 dinas/cm.

3. A contestação da defesa pela fiscalização.

I - A alegação invocada pelo autuado no sentido de que a mercadoria despachada embora com características tenso-ativas, não ser produto tenso-ativo é um verdadeiro sofisma.

De acordo com as regras gerais para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, regra 1a., instituídas pelo Decreto-Lei n. 1.154, de 01 de março de 1971, o texto dos títulos de cada seção, capítulo ou subcapítulo tem apenas valor indicativo. Assim, a classificação de uma mercadoria é determinada legalmente pelo texto das posições e das notas de cada uma das seções ou capítulos e pelas regras seguintes, sempre que não contrariarem os termos das referidas posições e notas.

Examinando-se o texto da posição 34.02-00.00, constata-se que as mercadorias ali classificáveis se dividem em:

a) produtos orgânicos tenso-ativos (com exclusão do sabão)

b) preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.

Percebe-se com clareza que o autuado explora esta divisão para manipular e distorcer o resultado do exame de laboratório.

Este, em momento algum declarou que não se tratava de mercadoria tenso-ativa, mas, em razão da divisão da posição em produtos tenso-ativos isolados e preparações tenso-ativas, nada mais fez do que enquadrar a mercadoria no segundo grupo.

Se dúvidas ainda persistissem a cerca da tenso-atividade das preparações, estas foram dissipadas com a seguinte conclusão daquele laboratório:

"Os produtos analisados não se tratam de produtos orgânicos tenso-ativos isolados, estes fazem parte da preparação".

II - Arguir que as mercadorias examinadas tenham suas posições determinadas pela não utilização de suas propriedades tenso-ativas, é negar a sua própria finalidade e função, já que a "maximização do efeito provocado pelo banho (pag. 82) é decorrente de uma eletrodisposição uniforme e contínua, só possível pela presença de um abrillantador que remova as impurezas das peças receptivas (detergência) e conserve o banho limpo e em perfeitas condições de condutibilidade.

Inaplicável, portanto, a nota excludente da NEMCCA, capítulo 34, posição 34.02, II, "b", a que se reportou o autuado para sustentar sua tese.

Segundo as Regras Gerais para Interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, regra 3a., a, a posição específica terá prioridade sobre a mais genérica, o que impede que se atribua às mercadorias importadas a classificação tarifária 38.19-99.00, própria dos produtos químicos e preparações das indústrias químicas e conexas, não classificadas nem compreendidas em outras posições, em razão daquelas mercadorias estarem nominalmente especificadas no código 34.02-08.00, como "qualquer outra preparação tenso-ativa".

Confirmando a correção do procedimento fiscal que considera as mercadorias preparações tenso-ativas, esclarece o laboratório de análise: "Os produtos analisados são solúveis em água a 0,5% e as tensões superficiais são menores do que 45 dinas/cm", enquadrando referidas mercadorias dentro do conceito fiscal de preparações e produtos tenso-ativos.

III - Em relação aos laudos de números 2058 e 2059, emitidos em 30.04.87, posteriormente, portanto, ao registro do despacho de importação n. 007558, temos as seguintes considerações a fazer:

a) Que é insustentável a argumentação do autuado no sentido de que as mercadorias importadas tivessem sido objeto de exame de laboratório no passado.

Conforme se verifica, comparando os laudos de laboratório de fls. 64 com o de fls. 38 e o de fls. 66 com o de fls. 40, existe flagrante discrepância na composição química das mercadorias. Por oportuno, é de enfatizar que não formam jurisprudência mercadorias de composições químicas distintas, muito embora, eventualmente, possam ter um nome comercial de fantasia comum.

b) O autuado, dolosamente, omite um fato relevante, que faz prova da uniformidade de procedimento e de consenso em relação à classificação tarifária das mercadorias importadas. Conforme cópia do processo n. 10845.006472/88-01, de constituição de crédito tributário por ilícito fiscal e administrativo às importações, o autuado é reincidente em promover a importação das mercadorias objeto desta autuação, omitindo a constituição química e destinação, com o firme propósito de pagar menos impostos. O processo supra encontra-se na Procuradoria da Fazenda Nacional para execução judicial.

c) A prática reiterada da fiscalização, desautoriza qualquer colocação no sentido de que teria havido mudança de entendimento, conforme se refere o autuado, não sendo o caso, portanto, de se aplicar o previsto no art. 146 do CTN.

d) Com relação à aplicação da interpretação mais benigna, aquela que favorece ao autuado, conforme requerido, é no mínimo inconsequente.

Conforme exaustivamente informado, tratava-se de dúvidas de natureza material, formal, relacionadas a identificação da mercadoria submetida a desembaraço aduaneiro.

Em havendo impossibilidade de se aplicar as Regras Gerais de Interpretação da NBM, por omissão de elementos identificadores do tipo, constituição, preparação, cor, peso, teor, estado, apresentação, acondicionamento, aplicação, utilização e destinação do produto químico, necessários a correta classificação tarifária do produto, a que se refere o Parecer CST n. 477/88, não resta outra alternativa à fiscalização senão suspender o exame documental do despacho de importação e submeter a mercadoria a exame de laboratório.

3.1. Da diligência solicitada pela SECFJE (DIVTRI) ao LABANA. A informação técnica n. 095/90 (fls. 96) analisada pela fiscalização.

Partindo-se da posição assumida pelo LABANA, informação técnica n. 095/90 (fls. 96), ao afirmar: "que os produtos analisados de soluções aquosas ácidas contendo compostos etoxilados (surfactante não iônico) e aldeído, com propriedades tenso-ativas, e que os produtos analisados não se tratam de produtos orgânicos isolados, estes fazem parte da preparação "e do que mais constam dos Laudos de Análises e literatura técnica do fabricante, podemos concluir:

a) Obviamente estamos em face de preparações, isto é, de misturas de 2 (duas) ou mais substâncias;

b) Nestas preparações o componente "COMPOSTOS ETOXILADOS" é o elemento que confere características essenciais às mesmas;

c) Isto é demonstrado pela propriedade predominante das soluções, que é a característica tenso-ativa, que permite, pela ação umectante e dispersante, as condições ideais para o preparo de um banho eletrolítico, qual seja, a formação de depósitos metálicos (de zinco e cobre) com maior rapidez, uniformização, resistência e brilho;

d) No aspecto merceológico, fundamento da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, sob o título de Produtos Orgânicos Tenso-Ativos não definidos quimicamente e de Preparações Tenso-Ativas, se agrupam todas as mercadorias, quando solúveis em água, susceptíveis de baixarem a tensão superficial das soluções a menos de 45 Dinés/cm. A única exceção para esta regra são os sabões propriamente ditos (sais de ácidos gordurosos);

e) No caso específico das mencionadas preparações, estamos em face de uma preparação auxiliar de superfície, constituída por componentes essenciais (compostos etoxilados) e por componentes complementares (ácidos e aldeídos), distintos dos primeiros, mas que têm por finalidade contribuir para a estabilidade do banho, seja pela sua ação anti-eletrostática, seja de dissolução;

f) A literatura técnica do fabricante é bastante elucidativa, pois mostra na composição (make up) do banho, a ordem e a função de cada componente, necessário para o seu preparo e bom desempenho.

Examinando-se a enciclopédia Arancelária, recurso que se utilizou o impugnante para classificar o produto no código tarifário 38.19, somos de parecer que a omissão da composição química dos produtos catalogados naquela obra, a inviabiliza, neste caso, como fonte de consulta, para se chegar a classificação objeto desta autuação.

A pergunta que se faz é que não se encontra resposta na aquela obra é, se aqueles produtos são suscetíveis de baixarem a tensão superficial das soluções a menos de 45 dine/cm, regra que irá determinar a classificação tarifária no código tarifário 34.02, segundo as regras de classificação de mercadorias.

Ademais, por se tratar de uma obra estática, não se pode transformar a Arancelária em jurisprudência predominante para se classificar produtos químicos, em especial quando falta a composição química dos produtos que estão sendo objeto de comparações.

O exame de laboratório tem por objetivo identificar a mercadoria importada e fornecer subsídios para aplicação das regras gerais de Nomenclatura Brasileiro de Mercadorias.

3.2. Da diligência solicitada pela SECPJE/DIVTRI ao Grupo de Trabalho Especial (GTE): elemento complementar à contestação de defesa.

O AFTM informante, ao examinar a matéria, assim se pronunciou:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em função da CI/CST/GTE n. 1.229/88, vindo a este Grupo de Trabalhos para que seja reexaminado.

Nada há a reexaminar, tendo em vista que as próprias alegações e laudos apresentados pelo atuado confirmam tratar-se de "preparação tensoativa" e que no seu uso utilizam-se das propriedades tensoativas da mesma.

A contestação procura apenas, utilizando-se de jogo de palavras, tumultuar o processo, não trazendo nada de novo que justifique o reexame do processo.

O Laudo do Laboratório de Análises da DRF-Santos é conclusivo ao afirmar tratar-se de "preparação tensoativa" e dizendo do seu uso.

As informações de fls. 106/111 e 115/117 de autoria do Auditor Fiscal atuante são beilhantes e claramente definem a questão, sendo que ratificamos tudo o que ali está descrito.

Concluindo, nada há a reexaminar". "

A decisão a quo julgou procedente a ação fiscal instaurada, e impôs a atuada "o recolhimento do crédito tributário nos valores de Cr\$ 42,77 (quarenta e dois cruzeiros e setenta e sete centavos), referentes ao Imposto de Importação, Cr\$ 20,31 (vinte cruzeiros e trinta e um centavos), referentes ao IPI, Cr\$ 269,98 (duzentos e sessenta e nove cruzeiros e noventa e oito centavos), referentes à multa do art. 15 do Decreto-Lei 2323, de 26/03/1987 c/ a redação do art. 6 do Decreto-Lei 2331 de 28/05/1987, e Cr\$ 641,20 (seiscentos e quarenta e um cruzeiros e vinte centavos), referentes à multa do IPI

art. 80 da Lei 4502/64, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei 34 de 1966 - art. 2.; valores estes que deverão ser acrescidos dos encargos legais cabíveis."

Intimada em 15.08.91, apresentou recurso voluntário em 30.08.91, com as razões de fls. 134 a 150, que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Trata o recurso da discussão de classificação dos produtos SOLDERON BHS starter e SOLDERON BHS replenisher, que submetidos ao exame do LABANA, tiveram as posições tarifárias revistas.

A impugnação acostou ao processo laudo do LAAP e extensa literatura sobre a matéria.

Encaminhada ao LABANA, verifica-se pela informação técnica nº 145/90 de fls. 112 que aquele órgão declarou não ter informações suficientes para responder aos quesitos.

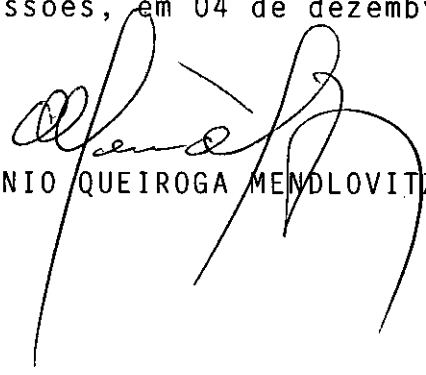
A autoridade singular, julgou o processo, apesar da informação.

Tendo em vista não estar claro o assunto, voto para converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da R.O., para providenciar juntada de amostras e convidar o autuante e a recorrente a formularem novos quesitos, se o desejarem.

A Câmara adota os quesitos formulados ao LABANA, de fls. 112.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

191


FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator